

Artigo 109.º

Quotas e débitos regulamentares

Os profissionais referidos no artigo 102.º ficam vinculados perante a OMD ao pagamento da quota anual e débitos regulamentares que vierem a ser fixados pelo conselho directivo.»

Artigo 8.º

Regulamentação de publicação obrigatória

Toda a regulamentação emergente dos competentes órgãos da OMD deve ser obrigatoriamente publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, sem prejuízo da conclusão do actual mandato dos órgãos eleitos.

Aprovada em 15 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 394/98

de 10 de Dezembro

Dentro de determinadas condições e tendo em conta os mais recentes dados científicos e toxicológicos, foi autorizada a nível comunitário a utilização dos edulcorantes em certos produtos alimentares.

Considerou-se também justificada a substituição do açúcar por edulcorantes na produção de alimentos de baixo valor energético, de alimentos que não provoquem cáries e de alimentos sem açúcares acrescentados, visando prolongar o seu período de conservação, bem como na produção de alimentos dietéticos.

Neste sentido foi adoptada a Directiva n.º 94/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, fixando as condições de utilização dos edulcorantes nos géneros alimentícios, já transposta para o direito nacional pela Portaria n.º 420/95, de 9 de Maio.

Os progressos técnicos no domínio dos edulcorantes levaram à adopção da Directiva n.º 96/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro

de 1996, que altera a Directiva n.º 94/35/CE, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios.

A transposição da Directiva n.º 96/83/CE para a ordem jurídica nacional, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 112.º da Constituição, determina que se acolham num mesmo diploma as normas em vigor sobre as condições de utilização dos edulcorantes nos géneros alimentícios, ficando revogada a Portaria n.º 420/95, de 9 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se:

- a) Aos aditivos alimentares, a seguir denominados «edulcorantes», utilizados quer para introduzir um sabor açucarado nos géneros alimentícios, quer como edulcorantes de mesa;
- b) Aos géneros alimentícios correspondentes destinados a alimentações especiais, cujos regimes jurídicos se encontram definidos nos Decretos-Leis n.ºs 227/91, de 19 de Junho, e 115/93, de 12 de Abril.

2 — Os géneros alimentícios que possuem propriedades edulcorantes não se regem pelas disposições do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Sem adição de açúcar» — sem qualquer adição de monossacarídeos ou dissacarídeos, bem como de qualquer género alimentício utilizado devido às suas propriedades edulcorantes;
- b) «Com baixo valor energético» — com valor energético reduzido de, pelo menos, 30 % em relação ao género alimentício de origem ou a um produto semelhante.

Artigo 3.º

Condições de comercialização dos edulcorantes

Apenas os edulcorantes constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, podem ser comercializados com vista à sua venda ao consumidor final ou à sua utilização no fabrico de géneros alimentícios, nas condições aí especificadas.

Artigo 4.º

Utilização de doses máximas

As doses máximas utilizáveis indicadas no anexo ao presente decreto-lei referem-se aos géneros alimentícios prontos a consumir preparados de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 5.º

Géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças de tenra idade

Salvo disposição contrária específica na matéria, os edulcorantes não podem ser utilizados nos géneros alimentícios previstos nos Decretos-Leis n.ºs 227/91, de 19 de Junho, e 115/93, de 12 de Abril, destinados a lactentes e crianças de tenra idade, incluindo os alimentos para lactentes e crianças de tenra idade que não gozem de perfeita saúde.

Artigo 6.º

Denominação de venda

A denominação de venda dos edulcorantes de mesa deve conter a menção «Edulcorantes de mesa à base de...», seguida do ou dos nomes das substâncias edulcorantes que entram na respectiva composição.

Artigo 7.º

Advertência quanto à presença de polióis e de aspártamo

A rotulagem dos edulcorantes de mesa que contenham polióis e ou aspártamo deve incluir as seguintes advertências:

- a) Para os polióis: «O seu consumo excessivo pode ter efeitos laxativos»;
- b) Para o aspártamo: «Contém uma fonte geradora de fenilalanina».

Artigo 8.º

Quantum satis

A expressão *quantum satis*, constante do anexo ao presente diploma, significa que não é especificada qualquer quantidade máxima. Contudo, as matérias edulcorantes devem ser utilizadas, de acordo com as boas práticas de fabrico, sem que a dose utilizada exceda a quantidade necessária para obter o efeito pretendido e desde que os consumidores não sejam induzidos em erro.

Artigo 9.º

Casos em que é autorizada a presença de edulcorantes

Salvo disposição em contrário, a presença de edulcorantes é autorizada em qualquer dos seguintes casos:

- a) Em géneros alimentícios compostos sem açúcares adicionados ou com baixo valor energético, em géneros dietéticos compostos destinados a regimes hipocalóricos ou em géneros compostos com duração de conservação prolongada, com excepção dos constantes do artigo 5.º, na medida em que esses edulcorantes sejam autorizados num dos ingredientes que constituem o género alimentício composto;
- b) Em género alimentício que se destine exclusivamente a ser utilizado na preparação de um género alimentício composto que obedeça ao disposto no presente diploma.

Artigo 10.º

Regime sancionatório

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 750 000\$, podendo elevar-se a 4 500 000\$ ou a 9 000 000\$, em caso de negligência ou dolo, respectivamente, para as pessoas colectivas:

- a) A comercialização, com vista à venda ao consumidor final ou à utilização no fabrico de géneros alimentícios, de edulcorantes que não constem do anexo ao presente diploma ou que não cumpram as condições previstas no mesmo;
- b) A utilização de edulcorantes nos géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças de tenra idade, incluindo os destinados àqueles que não gozem de perfeita saúde;
- c) O incumprimento das exigências específicas para a rotulagem dos edulcorantes de mesa.

Artigo 11.º

Entidade competente para a aplicação de coimas e sanções acessórias

Compete ao director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar a aplicação de coimas e sanções acessórias no âmbito do presente diploma.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

Os produtos não conformes com o presente diploma, mas que tenham sido colocados no mercado ou rotulados em conformidade com a Portaria n.º 420/95, de 9 de Maio, poderão, até 31 de Dezembro de 1998, ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 420/95, de 9 de Maio.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 952	Ácido ciclâmico e seus sais de <i>Na</i> e <i>Ca</i> .	Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	500 mg/kg
		Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	500 mg/kg
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	500 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	1500 mg/kg
		Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	250 mg/kg
		Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	1000 mg/kg
		Compotas, geleias e <i>marmelades</i> com baixo valor energético	1000 mg/kg
		Preparados de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético.	250 mg/kg
		Produtos de padaria fina para alimentação especial	1600 mg/kg
		Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário.	400 mg/kg
		Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica.	400 mg/kg
		Suplementos alimentares/constituintes líquidos dietéticos	400 mg/kg
		Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético.	500 mg/kg
		Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas.	250 mg/l
Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares.	2500 mg/kg		
Complementos alimentares/integrantes de regimes dietéticos à base de vitaminas e ou elementos minerais em xarope ou para mastigar.	1250 mg/kg		

QUADRO V

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 954	Sacarina e seus sais de <i>Na</i> , <i>K</i> e <i>Ca</i>	Bebidas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	80 mg/l
		Bebidas à base de leite e produtos derivados, ou sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	80 mg/l
		«Gaseosa»: bebida não alcoólica à base de água, com adição de ácido carbónico, edulcorantes e aromas.	100 mg/l
		Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	100 mg/kg
		Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	100 mg/kg
		Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	100 mg/kg
		Sobremesas à base de ovos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	100 mg/kg
		Sobremesas à base de cereais com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	100 mg/kg
		Sobremesas à base de gorduras com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	100 mg/kg
		<i>Snacks</i> : aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas.	100 mg/kg
		Confeitaria sem adição de açúcares	500 mg/kg
		Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	500 mg/kg
		Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	300 mg/kg
		Hóstias	800 mg/kg
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	200 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	1200 mg/kg
		Sidra e perada	80 mg/l
		Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2% vol.	80 mg/l
		<i>Bière de table/Tafelbier/table beer</i> (com teor original do mosto ou igual ou inferior a 6%) com exclusão da <i>Obergäriges Einfachbier</i> .	80 mg/l
		Cervejas com uma acidez mínima de 30 miliequivalentes expressa em <i>Na OH</i> .	80 mg/l
Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i>	80 mg/l		
Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	100 mg/kg		
Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	200 mg/kg		

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 954	Sacarina e seus sais de Na, K e Ca	Compotas, geleias e marmelades com baixo valor energético Preparados de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético. Conservas agrídoces de fruta e produtos hortícolas Conservas e semiconservas agrídoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos. Molhos Mostarda Produtos de padaria fina para alimentação especial Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário. Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica. Suplementos alimentares/constituintes líquidos dietéticos Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético. Complementos alimentares/integrantes de regimes dietéticos à base de vitaminas e ou elementos minerais em xarope ou para mastigar. Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Caldos de baixo valor energético Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares. Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas. Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % Cornets e bolachas sem açúcar para gelados Feinkostsalat	200 mg/kg 200 mg/kg 160 mg/kg 160 mg/kg 160 mg/kg 320 mg/kg 170 mg/kg 240 mg/kg 200 mg/kg 80 mg/kg 500 mg/kg 1200 mg/kg 100 mg/kg 110 mg/l 3000 mg/kg 80 mg/l 80 mg/kg 800 mg/kg 160 mg/kg

QUADRO VI

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 957	Taumatina	Confeitaria sem adição de açúcares Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Pastilhas elásticas sem adição de açúcares Complementos alimentares/integrantes de regimes dietéticos à base de vitaminas e ou elementos minerais em xarope ou para mastigar. Gelados de consumo de baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	50 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/kg 400 mg/kg 50 mg/kg

QUADRO VII

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 959	Neo-hesperidina DC	Bebidas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Bebidas à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Bebidas à base de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Sobremesas à base de ovos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Sobremesas à base de cereais com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Sobremesas à base de gorduras com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Confeitaria sem adição de açúcares Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	30 mg/l 50 mg/l 30 mg/l 50 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/kg 100 mg/kg 100 mg/kg 150 mg/kg 50 mg/kg

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 959	Neo-hesperidina DC	Pastilhas elásticas sem adição de açúcares Cidra e perada Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2% vol. <i>Bière de table/Tafelbier/table beer</i> (com teor original do mosto ou igual ou inferior a 6%) com exclusão da <i>Obergäriges Einfachbier</i> . Cervejas com uma acidez mínima de 30 miliequivalentes expressa em <i>Na OH</i> . Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i> Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Compotas, geleias e <i>marmelades</i> com baixo valor energético Conservas agrídoces de fruta e produtos hortícolas Preparados de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético. Conservas e semiconservas agrídoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos. Molhos Mostarda Produtos de padaria fina para alimentação especial Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário. Suplementos alimentares/constituintes líquidos dietéticos Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético. Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15%, contendo pelo menos 20% de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares. Caldos de baixo valor energético Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito, sem adição de açúcares. Complementos alimentares/integrantes de regimes dietéticos à base de vitaminas e ou elementos minerais em xarope ou para mastigar. Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, cidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas. Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15% Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados <i>Feinkostsalat</i> Cerveja de baixo valor energético Preparados completos e suplementos alimentares a tomar sob vigilância médica. Aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas.	400 mg/kg 20 mg/l 10 mg/l 10 mg/l 10 mg/l 10 mg/l 50 mg/kg 50 mg/kg 100 mg/kg 50 mg/kg 30 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/kg 150 mg/kg 100 mg/kg 50 mg/kg 100 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/l 400 mg/kg 400 mg/kg 30 mg/l 30 mg/kg 50 mg/kg 50 mg/kg 10 mg/l 100 mg/kg 50 mg/kg

